ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.617/2013

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2014".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 65, I, X; Artigo 95, II, § 2ºe § 7º, I, todos da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, nas normas contidas nas Leis nºs 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2014 que compreendem:
I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições sobre Sentenças Judiciais;
V - as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos;
VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
VII - as disposições relativas à Dívida Pública;
VIII - as disposições gerais;
IX - Anexo de Metas e Prioridades;
X- Anexo de Metas e Riscos Fiscais

CAPÍTULO I
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em consonância com o que traz o Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017; Lei Complementar nº 101/00; e, legislação complementar; a elevação da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais, através de ações que visem:
I – Políticas Educacionais:
Apoiar o ensino, a alfabetização, qualificação e valorização dos profissionais da educação, buscando melhorar a qualidade de ensino municipal, gratificação e formação continuada;
Estimular a erradicação do analfabetismo;
Distribuição de material pedagógico, consumo, equipamentos e merenda escolar;
Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade da Educação Básica, em todas as suas modalidades, forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão escolar e reestruturação da equipe pedagógica;
Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96 (plano de carreira);
Definição e implantação da Política de educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básica da Educação de 1996 e Plano Decenal de

Educação, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças;
Reduzir a taxa de repetência e evasão escolar do Ensino Básico;
Construção e Ampliação de Espaço físico escolares e culturais;
Conservação da frota de veículos, visando melhoria de atendimento aos educandos;
Implementação e construção de bibliotecas e acervos bibliográficos para escolas;
Contratação de profissionais;
Adequação do espaço físico, proporcionando acessibilidade dos portadores de necessidades especiais (salas multifuncionais);
Implantação e melhoramento de laboratórios Tecnológicos;
Projetos e Programas de ações da educação municipal, com apoio do setor privado ou de comunidades;
Desenvolvimento de projetos voltados para a educação no campo e ambiental;
Autonomia financeira da escola, gestão democrática e PDDE;
Desenvolvimento de projetos voltados para a educação de jovens e adultos.

II - Política da Saúde:
Efetivar a integralidade das ações programáticas, articulação das ações de promoção à saúde, prevenção de agravos, vigilância à saúde, tratamento e reabilitação na rede de serviços;
Realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, como parte do processo de planejamento e programação;
Estimular a participação popular e controle social;
Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das unidades, dotando-as com recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto das ações proposta;
Alimentar a base de dados nacionais com dados produzidos pelo sistema de saúde municipal, mantendo-os atualizados e alimentação do sistema nacional de cadastros de estabelecimentos e profissionais de saúde;
Garantir o fluxo de referência e contra-referência, aos serviços especializados de apoio diagnóstico, terapêutico, ambulatorial e hospitalar;
Controlar referência a ser realizada em outros Municípios de acordo com a PPI e da atenção à Saúde;
Interagir todas as unidades em um único banco de dados na SEMUSA, ou seja, informatização de todas as unidades pertencentes à secretaria de saúde, com intuito de melhorar o sistema de captação de informações;
Expandir as equipes de PSF e ESB, para um melhor desenvolvimento das ações em saúde;
Implantar ações para qualificar os profissionais da área de saúde, para implementar o desenvolvimento de novas ações;
Implantar, habilitar a rede especializada na Urgência e Emergência (Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Serviço Móvel em Urgência e Emergência – SAMU).

III - políticas de Desenvolvimento Urbano e Econômico, Meio Ambiente, Rural e Social:
Coletar as informações descritivas, ou seja, todos os elementos que caracterizam a área urbana;
Atualizar o sistema descritivo e o conjunto de informações que caracterizam cada propriedade imobiliária.
Obter um sistema cartográfico georreferenciado e atualizado sistematicamente e interligar as informações cartográficas e descritivas de maneira que se possa obter cruzamento de informações.
Desenvolver as vocações, potencialidades e oportunidades locais, ampliar a capacidade competitiva duradoura e ajudar a inclusão social pela via de empreendedorismo e incrementar o Protagonismo local – atores ou rede de atores locais liderando processo de mudanças
Definição de diretrizes que subsidiam a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico, como prioridade vital para o crescimento sustentado;

Incrementar programas para facilitar o escoamento da produção agropecuária;
Incentivar a cultura, a conservação do meio ambiente, implementação dos sistemas Agros florestais – SAF e programas de geração de emprego e renda, em parceria com outras esferas do Governo Federal, Estadual e com a iniciativa privada, buscando combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
Apoio a empreendedores, com assessoramento técnico, infra – estrutura para instalação de novas indústrias no Município, agroindústrias, visando à geração de emprego e renda;
Viabilização de cursos de capacitação e qualificação de mão – de – obra, nas áreas de industrialização, tecnologia, processamento nos setores de cooperativismo e associativismo;
Apoiar e incentivar a realização de feiras e outros eventos, dentro e fora do Município, que valoriza a agricultura familiar;
Promover o desenvolvimento sustentável sócio-ambiental do Município; promover a revitalização do espaço verde do município, promovendo o lazer e a melhoria da saúde ambiental;
Apoiar a recuperação das matas ciliares, nas nascentes dos corpos de água do município, através de parcerias com as Universidades e Faculdades, garantindo a quantidade e qualidade das fontes hídricas de nosso município;
Promover a educação ambiental;
Criar Programas de Geração de Emprego e Renda, em parceria com outras esferas de Governo e com iniciativa privada, buscando combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
Apoiar as Organizações Governamentais e Não Governamentais que atendem a população em situação de vulnerabilidade social e crianças e a adolescentes em situação de abandono;
Promover ações que viabilizem a implantação do Primeiro Emprego no Município;
Implementações nas políticas que atendam: as pessoas com necessidades especiais, acessibilidade e outros, aos idosos com atividades sócios educativas e apoio social, as famílias em vulnerabilidades social em consonância com as políticas sociais do Governo Federal e mulheres e crianças vitimas de violência física ou psicológica;
Promover atendimento no CRAS – Centro de Referencia da Assistência Social, para viabilizar as políticas do SUAS – Sistema Único da Assistência Social.
Orientação aos usuários das políticas sociais do governo federal, quanto seus direitos e deveres;
Atendimento de serviços de convivência e fortalecimento de vinculo para os idosos;
Promoção de palestras e seminário para informar tanto aos usuários e a sociedade, o papel da secretaria e as responsabilidade da União e Estado, referente aos programas sociais do governo federal.
Gestor dos programas sociais do governo federal.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mesurado por Projeto/Atividade, estabelecidos no Plano Plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam num produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos,

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º Os programas constantes no Plano Plurianual serão identificados na Lei Orçamentária, conforme descrição no referido Plano.
§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I – pessoal e encargos sociais;
II – juros e encargos da dívida;
III – outras despesas correntes;
IV – investimentos;
V – amortização da dívida e;
VI – inversões financeiras.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação do Poder Executivo, seus fundos, autarquias e Poder Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Balanço Geral do Município.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas a:
I – ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II – o atendimento de ações de alimentação escolar;
III – ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, que constará da unidade orçamentária responsável pelo débito;
IV – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação e/ou negociações da divida para com o INSS e outros.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará será constituído de:
I – Orçamento Fiscal, compreendendo o orçamento da administração direta e da seguridade social;
II – conteúdo e forma que se trata o art. 22, I, II e III, da Lei nº 4.320/64;
III – demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federação, e Emenda Constitucional nº 14/96;
IV – demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.
Parágrafo único. Não se inclui na proibição, a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 9º Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2014 será destacado um percentual de 3,5% (três e meio por cento) das receitas corrente liquida para atender obras indicadas pelos vereadores.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município

Seção I
Orçamento Fiscal

Art. 10 A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei nº 4.320/1964.

Art. 13 O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14 Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.
Parágrafo único. A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas em consonância com as exigências da Lei nº 4.320/1964, normas complementares e programa eletrônico fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para projeção da receita.

Art. 15 As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 16 Na estimativa das receitas próprias serão considerados:
I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;
II – os fatores que influem as arrecadações dos impostos e taxas;
III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.
Parágrafo único. A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 17 As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:
I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
II – ao pagamento de sentenças judiciais provenientes de Precatório - PRC e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal.
III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;
V – à manutenção dos programas de saúde;
VI – ao fomento à agropecuária;
VII – a manutenção da atividade administrativa operacional;
VIII – a contrapartida de programas pactuados em convênio;
IX – aos programas definidos no Plano Plurianual.
Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, III, IV e V terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 18 Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:
I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 19 Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:
I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2014;
II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
III – a receita de serviços quando este for remunerado;
IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
V – a importância das obras para a população;
VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 20 Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 21 As despesas com o pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições ao art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
§1º A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.
§2º A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender a revisão geral anual das remunerações, disposta no Art. 37, X, da Constituição Federal de 1.988.

Art. 22 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente.

Art. 23 As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos de Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do Município, serão enviadas ao Poder Executivo, até o dia 30 de outubro de 2013, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2013.
Parágrafo único. As despesas do Poder Legislativo obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:
I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
II – dotações com recursos vinculados;
III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;
IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado.

Art. 25 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o

caso, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 26 Na prorrogação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2014, serão observados o seguinte:
I – os programas contidos no Plano Plurianual 2014/2017 para execução em 2014, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no exercício de 2013;
II - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
III – Os novos projetos serão programados se:
a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 27 É vedada a inclusão de dotações na lei Orçamentária e em seus créditos, a título de "auxílios" para entidades privadas e associações, ressalvadas as que comprovarem ser de origem sem fins lucrativos, e que desenvolvam atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, segurança e agricultura.
Parágrafo único. A inclusão de dotações na Lei orçamentária, a título de "auxílios" e sua execução, dependerão da publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 28 A execução das ações de que trata o Art. 27, fica condicionado à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária, reserva de dotação orçamentária ou reserva de contingência, para fim de atender as despesas decorrentes de acordos judiciais, atendimento ao limite constitucional da Educação, Saúde, despesas com pessoal e despesas emergenciais, bem como atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em pelo menos 1,5% (hum e meio por cento) do valor previsto das Receitas Correntes Liquidas para o Orçamento de 2013.

Art. 30 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual e normas de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades" e calculada de forma proporcional a participação dos órgãos da administração, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional, legal e aquelas destinadas a pagamento do serviço da dívida.
Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos órgãos da administração, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Seção II
Orçamento da Seguridade Social

Art. 31 Orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
Das contribuições e compensações previdenciárias;
Das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social e previdência;
Convênios, acordos e ajustes firmados com organismos Estaduais e/ou Federais e outras entidades;
De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO IV
Das Disposições sobre Sentenças Judiciais

Art. 32 Os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação para pagamento de Precatória – PRC e apresentação para pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, que atenderão ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e Legislação pertinente.

Art. 33 Será no Orçamento Anual de 2014, verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de Precatórios judiciários apresentados até o dia 1º de julho de 2013, fazendo – se o pagamento até o final do exercício, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
§ 1º A atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, fincando excluída a incidência de juros compensatórios, assim como dispões o §12 do Art. 100 da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.
§ 2º A ordem cronológica para realização dos pagamentos dos precatórios seguirá rigorosamente ao que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.
§ 3º Quando da expedição do Precatório pelo Tribunal de justiça, o Município deverá prestar as informações necessárias para o abatimento a que se referem os § 9º e 10 do Art. 100 da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.

Art. 34 Ficam definidas como obrigações de Pequeno Valor, aquelas decorrentes de sentença judicial transitada em julgado cujo não exceda a 10 (dez) salários mínimos.
§1º Ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, não se aplica as disposições inerentes ao prazo de sua apresentação disposto no § 2º do Art. 33.

Art. 35 Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar composição homologada em Juízo, cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 36 Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar composição, homologada em juízo, dispensando autorização legislativa, porém devidamente justificada em parecer fundamentado da Procuradoria - Geral do Município, de valor compreendido entre 10 (dez) a 80 (oitenta) salários mínimos, desde que não preterida a ordem cronológica de precatórios e adimplidas no exercício de 2014.

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 37 Os Poderes Executivo e Legislativo elaborarão suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, respeitando o estabelecido no Art. 169/CF, e disposições pertinentes na Lei complementar nº 101/2000, notadamente observando os Arts. 18 a 20.
Parágrafo Único. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo e, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, ficam autorizadas para o exercício de 2012, desde que com autorização Legislativa.
A realização de Concurso Público;

Concessões de quaisquer vantagens;
Aumento de vencimento;
A criação de cargos;
Alterações de estrutura de carreiras;
A admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem áreas de competência do órgão ou entidade;
II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
III – Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V
Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou beneficio de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art.14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:
I- Promover a justiça;
Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
Promover a redistribuição da renda; e
Incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Art. 41 Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de outubro de 2013, e que impliquem em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.
*Parágrafo Único***.** As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:
I- Combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
II- Combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
III- Incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
IV- Adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade.
V- Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
VI- Adequar à legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Relativas à Dívida Pública

Art. 42 As despesas com o refinanciamento da dívida pública serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 43 O Chefe do Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro de 2014, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014 – LOA, e esta o apreciará, devolvendo-o para sanção até o final da legislatura, conforme Artigo 96, § 7º, II, da Lei Orgânica Municipal.
§ 1º Se o Poder Legislativo não devolver o Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção até o final da legislatura de 2013, aplicar-se-á o disposto no Art. 98 da Lei Orgânica Municipal.
§ 2º Em caso de alteração na Lei Orgânica do Município quanto ao prazo estabelecido para remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e sua devolução para sanção, ficam automaticamente alterados os prazos estabelecidos no *caput* e parágrafo anterior deste artigo.

Art. 44 recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão repassados ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subseqüente na forma de duodécimo das dotações orçamentárias.
Parágrafo único. Havendo necessidade de adiantamento de receita pelo Poder Legislativo, deverá ser solicitada através de requerimento subscrito pelo Presidente, justificando as necessidades extraordinárias do Poder Legislativo, devendo ser compensados nos meses subseqüentes.

Art. 45 Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente ao Poder Legislativo, o balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 46 A Controladoria-Interna remeterá até 30 de junho ao Poder Legislativo, relatório de obras públicas, mencionando sua regularidade e previsibilidade de término.

Art. 47 O Poder Executivo fica obrigado a instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 48 Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 49 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais, serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual, dentre eles:
I - acompanharão os projetos de lei, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos;
II - cada projeto de lei deverá restringir-se-á a uma única modalidade de crédito adicional;
III - nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação que não sejam de convênios, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 50 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:
I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.
§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade local, comprovante do mandato de sua diretoria e Título de Utilidade Pública.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51 As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 53 Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta, fundos integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 54 A Secretaria Municipal da Fazenda deverá elaborar, nos termos da Instrução Normativa nº 10/TCRO-03 ou outra que venha substituí-la, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, visando assim dar cumprimento às disposições contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 Os órgãos da administração direta e indireta, ficam autorizados a contrair despesas de custeio e investimento dentro de cada rubrica orçamentária, mediante autorização do chefe do poder executivo e depois de obedecidos aos trâmites legais. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 56 As despesas provenientes de Restos à Pagar deverá conter disponibilidade de caixa suficiente para atendê-las, conforme artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando total equilíbrio entre Receita e Despesa.

Art. 57 Para cumprimento do Art. 50 § 3º da LRF, através da orientação técnica do Tribunal de Contas, o Município implantará o Sistema de Custos.

Art. 58 O Anexo da Evolução da Receita e Metas e o da Evolução das Despesas e Metas para 2014/2016, poderão sofrer alterações na medida em que for sendo elaborado o Projeto da Lei Orçamentária Anual em seus respectivos exercícios.

Art. 59 Acompanha esta Lei: Anexo de Metas e Prioridades, Anexo de Metas e Riscos Fiscais, com memória de cálculos.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 05 de dezembro de 2013.

CESAR CASSOL
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Sthephanie de Morais
Código Identificador:DD682264

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 26/12/2013. Edição 1103
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/